



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000539/2007-71
Recurso nº 254.343 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.875 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FERNANDO DE PAULA CARNEIRO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999

DECADÊNCIA -

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Fabio Pallaretti Calcini

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Consta do relatório fiscal (fl. 15/17), que os salários foram apurados por aferição indireta, com base na área construída, tendo sido utilizada a tabela do CUB, e o IPTU.

A empresa notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.425-4/076/2007 (fls. 99 a 103), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 107), alegando, em síntese, que a conclusão da obra ocorreu em período alcançado pela decadência e ilegalidade/inconstitucionalidade da multa aplicada e da utilização da taxa SELIC ao presente caso.

Por meio da Resolução 2301-00.104 (fls. 148), a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento em diligência para fins de verificação de decadência parcial ou total da obra, por força do previsto na Súmula Vinculante nº 08/2008.

Em cumprimento ao determinado por este CARF, a fiscalização se manifestou, por meio da IF de 03/12/2012, esclarecendo que, da análise dos documentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, verificou-se que a obra terminou em 12/1996.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise do autos, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Contudo, não havendo recolhimento antecipado, aplica-se o disposto no art. 173, do mesmo diploma legal.

Em resposta à diligência determinada por este CARF, a fiscalização informou que o término da obra se deu em 12/96.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pelo sujeito passivo se deu em 26/12/2006, conforme AR de fl. 21.

Portanto, constata-se que se operara a decadência total do crédito, independente da regra do CTN a ser aplicada.

Nesse sentido,

Voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, por decadência.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

CÓPIA